



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.582 - DF (2017/0125068-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ALAMEDA ADMINISTRADORA DE SHOPPING E CONDOMINIOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : GUSTAVO TOSI - DF028498
GUILHERME BARBOSA MESQUITA - DF030417
RONY ALBERTO C FILHO E OUTRO(S) - DF046341
AGRAVADO : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA - DF044296

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
2. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.582 - DF (2017/0125068-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado contra a decisão de fls. 325/329 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante, merecendo ser reduzida.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 345/349 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.582 - DF (2017/0125068-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 221/222, e-STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE: CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA.

1. Evidenciada a relação consumerista, dispensa-se a comprovação da culpa ou do dolo do fornecedor do serviço, em se tratando de apuração de responsabilidade por danos causados a consumidores.
2. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos causados, o shopping tem o dever de compensar os danos morais.
3. Somente a comprovação da culpa exclusiva da vítima na ocorrência das lesões sofridas pelo autor teria eo condão de exonerar a responsabilidade da empresa ré pelo evento danoso, o que não ocorreu.
4. Caberia ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
5. O valor do quantum fixado na sentença, a título de compensação por dano moral, atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter didático-pedagógico da medida, não merecendo qualquer reforma.
6. Cuida-se de causa em que houve condenação, e, ante a singeleza da causa, os honorários foram arbitrados em seu patamar mínimo, qual seja, no percentual de 10% do valor da condenação, razão pela qual não há se falar em redução.
7. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial alegou a parte recorrente, ora agravante, divergência jurisprudencial, bem como violação do artigo 944, parágrafo único do Código Civil, pretendendo reduzir a condenação em danos morais, fixada no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.000,00 (trinta mil reais).

A revisão por esta Corte do montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de dano moral, exige que o valor tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, circunstância que não se verifica no caso concreto, conforme se infere do seguinte trecho do julgado (fls. 226/230):

No caso em questão, é inegável a hipossuficiência do ora apelado, prevalecendo a responsabilidade civil objetiva do réu. Esta modalidade, tem como postulado, o fato de que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente de culpa. O dever do consumidor se restringe apenas a produzir prova no que tange à conduta do requerido, o dano e o nexo causal.

Como se pode constatar, o apelado comprovou, por meio do laudo de exame de corpo de delito (fl. 28/29), por consulta médica e raio X (fls. 30/32), bem como pelo boletim de ocorrência com testemunha, acostado à fl 27, o dano físico sofrido pela ação do segurança do shopping, tendo apresentado diversas lesões na região do pescoço; punho e mãos.

Somente a comprovação da culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente teria o condão de exonerar a responsabilidade da empresa ré pelo evento danoso.

Na esteira, nota-se, por meio de depoimentos de duas testemunhas que as contusões sofridas pelo autor foram em decorrência da conduta praticada pelo segurança do requerido, sem, no entanto, ter o autor contribuído para a ação,

[...]

Pela análise dos autos, ao contrário do que alega o apelante acerca da ausência de comprovação dos fatos, verifica-se que o autor logrou êxito em comprovar a conduta do requerido e o nexo de causalidade com as lesões sofridas no shopping pela ação do agente de segurança do apelante.

Ressalte-se que os danos físicos experimentados pelo autor estão devidamente demonstrados pelo laudo de exame de corpo de delito, elaborado pelo Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do DF, acostado às fls. 28/29.

[...]

Assim, não perduram dúvidas sobre a agressão física sofrida pelo autor e praticada de forma desmedida por agente da equipe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança do shopping, que, na verdade, teria como função primordial, a de zelar pela tranquilidade do estabelecimento comercial, prestando atendimento cortês ao público em geral. Dessa forma, deve ser mantida a condenação quanto à obrigação de indenizar.

[...] Quanto aos danos morais, verifica-se que o abalo psicológico decorrente da agressão sofrida pelo autor diante de estranhos, não se resume a um mero aborrecimento do cotidiano, uma vez que tal fato se mostra suficiente para atingir a sua dignidade, prestígio social e familiar.

Portanto, estando presentes os elementos da responsabilidade objetiva e afastada a tese de culpa exclusiva da vítima, merece prestígio a r. sentença que condenou o apelante ao pagamento de compensação por danos morais.

Cediço que a valoração do dano moral deve ser aferida mediante a análise da gravidade do dano causado e a intensidade do sofrimento suportado pela parte, utilizando-se, para tanto, o princípio da razoabilidade. É necessário ressaltar que o caráter reparatório-pedagógico da finalidade compensatória deve ser verificado para evitar-se o arbitramento de um valor mínimo ou excessivo e, na mesma proporção, reprimir a conduta ilícita.

Nesta linha de inteligência, o valor arbitrado para o fim de reparação moral não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte que o suportou, haja vista que seu objetivo compensatório-punitivo deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para ambas as partes.

[...]

Frise-se, ainda, que para a fixação da compensação por dano moral deve-se levar em consideração a gravidade da conduta danosa e sua repercussão na órbita da honra objetiva ou subjetiva da parte autora.

Da análise da situação fática, ao se confrontar a capacidade econômica da empresa apelante e o dano moral sofrido pelo apelado, em face da dor interior sofrida em decorrência da humilhação a que foi submetido no interior do shopping, ora apelante, além dos danos físicos por ele suportados, constata-se que o valor fixado na r. sentença deve ser mantido. No caso, há de se reconhecer que o valor arbitrado pelo juízo de origem apresenta-se razoável a compensar os danos sofridos pelo autor.

Para fixar o montante devido a título de danos morais, levam-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, em conta, as condições pessoais (sociais, econômicas) do ofendido e do causador do dano, o grau de sua culpa ou a intensidade do elemento volitivo. Deve-se, também, evitar o valor ínfimo e levar-se em conta a repercussão dos fatos e os efeitos e a intensidade da lesão sofrida.

In casu, tem-se de um lado um trabalhador que estava realizando seu ofício no intuito de garantir seu sustento, e do outro, uma empresa de grande porte, que, ao invés de zelar pela integridade física das pessoas que ali circulam, agiu com total truculência ao atingir o autor sem nenhum motivo aparente, causando-lhe humilhação diante da situação vexatória a qual foi ele submetido.

Em vista do contido nos autos e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o juiz sentenciante atingiu a finalidade didático-pedagógica necessária para o arbitramento da indenização.

Diante dos fundamentos supracitados, o valor de R\$ 30.000,00 atende aos requisitos necessários para suprir o prejuízo moral sofrido pela parte autora.

Na espécie, o montante da verba reparatória atende às circunstâncias de fato da causa, condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.914/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0125068-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.109.582 /
DF

Números Origem: 00220665920158070007 20150710220665 20150710220665AGS

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAMEDA ADMINISTRADORA DE SHOPPING E CONDOMINIOS LTDA -
ME
ADVOGADOS : GUSTAVO TOSI - DF028498
GUILHERME BARBOSA MESQUITA - DF030417
RONY ALBERTO C FILHO E OUTRO(S) - DF046341
AGRAVADO : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA - DF044296

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAMEDA ADMINISTRADORA DE SHOPPING E CONDOMINIOS LTDA -
ME
ADVOGADOS : GUSTAVO TOSI - DF028498
GUILHERME BARBOSA MESQUITA - DF030417
RONY ALBERTO C FILHO E OUTRO(S) - DF046341
AGRAVADO : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA - DF044296

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.